

PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes"
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Dispõe sobre a proibição e combate
a canis clandestinos e proteção dos
animais, e dá outras providências.

Art. 1.º Proíbe o funcionamento dos assim denominados "canis clandestinos" no Município de Montenegro e estabelece regras para o funcionamento dos canis registrados, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 2.º Das definições:

I – entende-se por canil clandestino, qualquer estabelecimento, residência ou local que não esteja devidamente registrado e licenciado para a criação e comercialização de animais.

II – entende-se por animais, qualquer espécie que seja mantida em cativeiro para fins de criação, venda ou comercialização.

III – entende-se por órgãos competentes, os órgãos responsáveis pela fiscalização e regulamentação dos canis, incluindo, mas não se limitando a, órgãos de saúde pública, órgãos de proteção animal e órgãos de controle e fiscalização ambiental do Município, bem como Secretaria de Obras e Posturas.

Art. 3.º Fica proibida a criação, manutenção e operação de canis clandestinos.

Parágrafo único. Todo canil deve estar devidamente registrado e licenciado junto aos órgãos competentes, cumprindo com todas as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 4.º Fica proibida a reprodução e comercialização dos animais provenientes de canis clandestinos.

Art. 5.º Os canis registrados, visando o bem-estar e a proteção dos animais, devem se ater aos seguintes critérios e regras:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camaera@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

I – Os canis registrados devem garantir o bem-estar físico e emocional dos animais, proporcionando-lhes alimentação adequada, cuidados veterinários, espaço adequado para locomoção e descanso, higiene, socialização e exercícios físicos;

II – é vedada qualquer prática que cause dor, sofrimento ou mutilação aos animais, incluindo a saudação, orelhas e qualquer outro procedimento desnecessário e cruel;

III – os animais devem ser mantidos em ambientes limpos e seguros, com acesso às áreas externas para exercícios regulares, de acordo com suas necessidades.

Art. 6.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – multa de 500 (quinhentos) URM (Unidades de Referência Municipal), quando não for sanada a irregularidade, bem como apreensão dos animais e proibição de criação e comercialização de animais pelo prazo de um ano.

§ 1º Os órgãos competentes deverão realizar fiscalizações periódicas nos canis registrados e investigações para identificar e fechar canis clandestinos.

§ 2º Caso seja comprovado que os animais foram submetidos a maus-tratos ou situações de negligência nos canis clandestinos, os responsáveis serão responsabilizados criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º O Município implementará políticas de incentivo à adoção responsável de animais, promovendo campanhas de conscientização e facilitando o acesso à castração e cuidados veterinários para animais de famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Serão promovidas parcerias com organizações da sociedade civil para viabilizar a adoção de animais resgatados de canis clandestinos.

Art. 8º O tema do combate aos canis clandestinos e da proteção dos animais poderá ser abordado nas escolas no dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br



bem como, no "Dezembro Verde", buscando conscientizar crianças e jovens sobre a importância do respeito aos animais e da denúncia de práticas ilegais.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas de educação e conscientização pública para informar a população sobre a existência de canis clandestinos e incentivar a denúncia de casos suspeitos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa à proibição e combate aos canis clandestinos no município de Montenegro, estabelecendo diretrizes para o funcionamento adequado de canis legalizados e assegurando a proteção e o bem-estar dos animais. A existência de canis clandestinos configura uma grave violação aos direitos dos animais, frequentemente submetidos a condições insalubres, maus-tratos e ausência de cuidados básicos. Além do sofrimento causado aos animais, tais estabelecimentos operam sem qualquer controle sanitário, representando risco à saúde pública por favorecer a disseminação de zoonoses e doenças infectocontagiosas. Um ponto de atenção especial é o cruzamento indiscriminado entre diferentes raças, especialmente entre variações do cão conhecido como pit bull. Esse tipo de prática, comum em canis clandestinos, ocorre sem acompanhamento veterinário ou critérios de seleção genética, podendo gerar indivíduos com predisposições a problemas físicos e comportamentais. Isso agrava ainda mais o quadro de abandono, maus-tratos e acidentes envolvendo cães criados de forma irresponsável, muitas vezes apenas para fins comerciais.

VEREADORA CLAUDETTE D'ÁVILA EBERHARDT
PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050

02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (D7C58CEA) no site:

<https://citta.click/v1Oi4MqC>

PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Protocolo 001004 de 22/05/2025 08:10:45

Documento

000020 / 2025

Processo

-

Autenticação



D7C58CEA

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: CLAUDETTE D'ÁVILA EBERHARDT

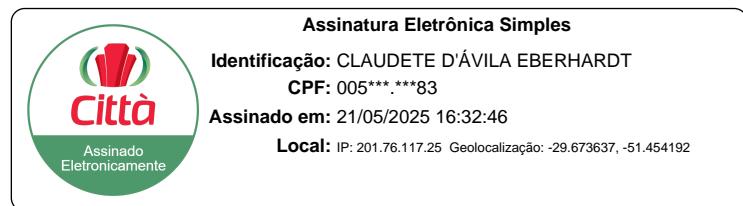
CPF: 005***.***83

Assinado em: 21/05/2025 16:32:46

Local: IP: 201.76.117.25 Geolocalização: -29.673637, -51.454192



Assinado
Eletronicamente



Hash do documento (SHA-256): 82dfb7b7af08f8e16f2d9e1759b2888d051a79fec31b9729b2c9b24ec537d23e

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.